

**Processo n.:** @RLA 22/00569003

**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir de 1ª/01/2021

**Responsáveis:** João Cidinei da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1688/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 3690/2023**, que trata de auditoria sobre atos de pessoal realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, terceirização, e emissão de parecer de controle interno sobre as admissões de efetivos e ACTs, com abrangência a partir de 1º/01/2021.

**2.** Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e situações concretas verificadas na auditoria:

**2.1.** Manutenção/permanência da transferência irregular de servidor municipal ocupante do cargo efetivo de Escriurário para o cargo efetivo de Secretário Executivo de Controle Interno, caracterizando investidura de servidor em cargo público de provimento efetivo sem a realização de concurso público, em descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 197, 503, 663, 849, 992, 1110, 1138, 1468, 1594, 1900, 2015 e 2109 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

**2.2.** Contratação e manutenção irregular da terceirização para atividades de caráter técnico-operacional das áreas de gestão de recursos humanos, de gestão financeira, gestão de contratações (licitações e contratos) e de informática, por meio de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, com contratação de pessoas físicas, por meio de contratos de prestação de serviços, para atividades permanentes da Administração, inclusive com cargos efetivos vagos, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 0984, 1084, 1902, 1526, 1891, 1911, 1939 e 1981 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

**2.3.** Existência de cargos públicos de provimento em comissão de Diretor, Assistente de Diretor, Chefe de Setor, Administrador de Material e Recepcionista, sem definição legal das respectivas atribuições, e realização de atividades sem caráter de direção, chefia e assessoramento por servidores nomeados para os cargos em comissão de Recepcionista e Auxiliar Administrativo, cujas atividades operacionais e materiais são incompatíveis com cargo em comissão, além de caracterizar burla ao instituto do concurso público e comprometimento do princípio da eficiência da administração pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 1013/91 (item 2.3 do Relatório DAP);

**2.4.** Admissão de servidores em cargos em comissão para desempenho de atividades que não se compatibilizam com direção, chefia e assessoramento, como no quadro funcional da Assessoria Jurídica do Município e da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Eventos, onde existiam exclusivamente cargos em comissão (sem cargos efetivos), identificando-se excesso de servidores comissionados nos referidos órgãos, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração

Pública e ao princípio da eficiência, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

**2.5.** Contratação de servidores em caráter temporário para diversas funções em quantitativo desproporcional em relação aos cargos efetivos, mesmo havendo vagas nos cargos efetivos, sem providências para realização de concurso público, mantendo as contratações temporárias por longos períodos, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 1370/1999 (item 2.5 do Relatório DAP);

**2.6.** Manutenção e contratação exclusivamente de servidores em caráter temporário para o desempenho das funções vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF), propiciando a contratação precária de servidores para o exercício de funções no referido programa, com burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

**2.7.** Manutenção e contratação irregular de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos em caráter temporário (55%), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Meta 11.1 do Capítulo 6 - Metas Estratégicas - do Plano Municipal de Educação, atualizado pela Lei (municipal) n. 2.335/2021 (item 2.7 do Relatório DAP);

**2.8.** Cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros entes e entidades sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, resultando em disposição de servidores sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear o instituto da cessão de servidor público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 23, VII, da Lei (municipal) n. 1013/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 116, §1º, e 62 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e aos Prejulgados ns. 984, 1009, 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

**2.9.** Cessão de seis servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício de função exclusivamente em outros entes e entidades, caracterizando desvio de finalidade na contratação dos servidores em caráter temporário, tendo em vista que foram cedidos para exercerem suas atividades em órgão estranho à estrutura da Prefeitura Municipal, com ônus para a Municipalidade, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal e 2º da Lei (municipal) n. 1.370/99 e nos Prejulgados ns. 984 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

**2.10.** Pagamento de horas extras de forma habitual, sem autorização prévia e sem limite máximo legal permitido para o pagamento do adicional, sem a comprovação da contraprestação e sem controles fidedignos de jornada extraordinária, além do pagamento de serviço extraordinário a servidores comissionados, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento à excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 89 da Lei (municipal) n. 1.013/1991, no Decreto (municipal) n. 2.853/2020 e nos Prejulgados ns. 277, 0378, 0399, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas (item 2.10 do Relatório DAP);

**2.11.** Concessão e pagamento de gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência, sem critérios objetivos para a concessão, em quantidade acima da permitida em lei e para servidores ocupantes de cargos comissionados e contratados em caráter temporário, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 77 da Lei (municipal) n. 1.013/1991, à Lei (municipal) n. 1.705/2006 e ao Prejulgado n. 1516 deste Tribunal de Contas (item 2.11 do Relatório DAP);

**2.12.** Admissão e manutenção de servidores para os cargos comissionados de Auxiliar Administrativo e de Chefe de Serviço sem vaga disponível em lei, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, I e V, e 48, X, da Constituição Federal e aos arts. 11, parágrafo único, I e II, 42, II, e 67, X, da Lei Orgânica do Município de Anita Garibaldi e 3º e Anexo II da Lei (municipal) n. 1.032/1991 (item 2.12 do Relatório DAP).

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, tendo como Responsável a pessoa do Prefeito Municipal**, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas as providências para a regularização das situações descritas nos subitens do item 2 desta deliberação, alertando que, não havendo a comprovação da correção ou não havendo justificativa plausível para a inviabilidade de cumprimento no prazo, fica o Responsável sujeito às sanções pecuniárias entre o valor mínimo de R\$ 1.990,60 e máximo de R\$ 19.905,98 para cada situação não regularizada, nos termos dos arts. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109 da Resolução n. TC-06/2001, além de eventual imputação de débito por pagamentos irregulares posteriores à notificação desta Decisão.

**4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi que:

**4.1.** promova contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exclusivamente para programas financiados pela União que não tenham, inequivocamente, caráter permanente, adotando providências para correção das situações irregulares identificadas pela auditoria relacionadas às atividades permanentes, essenciais e típicas de responsabilidade do Poder Público nas áreas da saúde e assistência social, com previsão de cargos de caráter efetivo e o provimento por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

**4.2.** promova atualização do Estatuto dos Servidores Públicos, com consolidação das normas esparsas, bem como a consolidação das normas relativas à estrutura administrativa do Poder Executivo, a fim de evitar edição de atos desconformes com as atuais normas constitucionais e entendimento dos órgãos judiciais e de controle externo (item 2.13 do Relatório DAP).

**5.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações supracitadas, ao final do prazo fixado, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* visando à adoção das providências necessárias por esta Corte de Contas, se verificado o não cumprimento desta Decisão.

**6.** Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 99 da Resolução n. TC-06/2001, com encaminhamento desta Decisão, do Relatório DAP e do Relatório e Voto do Relator, para análise e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos fatos constatados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, à Câmara de Vereadores daquele Município e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 34/2023

**Data da Sessão:** 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício